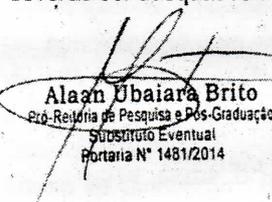


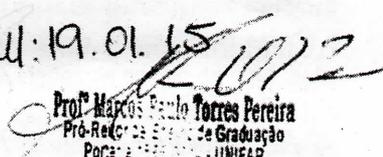
III - Considerando a LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, Seção IV - Da Posse e do Exercício- Art. 20, § 5º em que consta que: "O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, **o professor deverá ao seu retorno ter seu estágio probatório retomado.**

IV - Considerando o capítulo I Art. 1º. § 4º da Resolução 022/2010-UNIFAP: Os docentes beneficiados pelo **afastamento terão que permanecer no exercício de suas funções, após o seu retorno, por um período, no mínimo, igual ao do afastamento concedido**, bem como o que rege o § 5º que obriga, **caso o servidor venha a solicitar exoneração ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir a UNIFAP dos gastos com sua qualificação, conforme dispõe o artigo 47, da Lei n.º 8.112, de 1990, e suas alterações, e por fim, o que explicita o § 6º Caso o docente não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo.**

V - O acompanhamento do desenvolvimento das atividades de qualificação docente no período de qualificação e o cumprimento do Plano de Trabalho será feito pelo Departamento de Pós-Graduação.

A presente ordem de serviço tem validade até que o Conselho Superior da Unifap regulamente o tema por meio de resolução. Os professores que já se encontrem em afastamento deverão ser adequados a esta Ordem de Serviço.


Alan Ubaiara Brito
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação
Substituto Eventual
Portaria Nº 1481/2014

Jul: 19. 01. 15

Prof. Marcos Paulo Torres Pereira
Pró-Reitor de Ensino de Graduação
Portaria Nº 1481/2014 - UNIFAP